

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Edital nº 010/2021 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000116/2021-74-e

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para fornecimento, transporte, carga e descarga de materiais e equipamentos destinados à equipagem de poços tubulares e montagem de sistemas de abastecimento de água, no âmbito da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf no estado de Minas Gerais, constituindo-se de: conjuntos de motobomba centrífuga e submersa, reservatórios, tubos, hidrômetros e material elétrico que integrarão a Ata de Registro de Preços e respectivos Termos de Contrato.

IMPUGNANTE: POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA - CNPJ: 41.664.871/0001-97

POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA. indústria fabricante de tubos de PVC, estabelecida à Av. Coronel Cacildo Arantes nº 241, Parque Hilea, Uberaba/MG, Cep: 38.055-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.664.871/0001-97, vem junto a esta comissão para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2021 PROCESSO 59510.000116/2021-74**, conforme transcrito a seguir:

OBSERVAÇÃO: O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2021/edital-no-012-2021/

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos

nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 1ª/SL, da Assessoria Jurídica – 1ª/AJ e também da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **TEMPESTIVAMENTE**, ao endereço de e-mail 1a.sl@codevasf.gov.br, conforme previsto no item 5 do Edital.

2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta **a licitação, na modalidade pregão**, na forma eletrônica, para a **aquisição de bens** e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal, prevê em seu art. 40:

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A qualificação técnica é um documento legal para o fim de comprovação de capacidade do licitante de cumprir com o objeto ao ser contratado, ou seja, a referida exigência busca não restringir, mas possibilitar a concorrência entre empresas onde foi registrada a

satisfação do cliente, declarando que a fornecedora tem capacidade operacional de fornecer o bem e atender as necessidades da contratante.

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, para aumento da competitividade, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme foi previsto no Edital nº 010/2021.

O TCU estabelece que é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, como previsto no edital em questão.

Vale salientar que a Codevasf, ainda na fase interna do processo licitatório, definiu sobre a exigência do Atestado Técnico, justificando/motivando a real necessidade nos autos processuais: **“exigência de atestados faz-se necessária para garantir que as contratadas tenham capacidade técnica, operacional, executiva e experiência comprovada em fornecimentos do porte dos pretendidos nessa licitação, conforme justificado no Anexo I do Termo de Referência”**.

Ressaltamos ainda que a Codevasf que é empresa pública federal e encontra-se regida Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais.

3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes são idôneos, apresentando reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A aceitação com habilitação de empresas que não demonstrem efetivamente sua capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, ou não executaram o referido objeto, configuraria não uma competição ampla, mas uma competição fictícia capaz de ensejar graves riscos à Administração.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato a ser celebrado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 - “Lei

das Estatais”, Decreto nº 10.024/2019 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é aferir a capacidade das licitantes, dando a garantir que as mesmas estarão em condições de cumprir com o futuro contrato. O que se objetiva é a segurança de que todas as licitantes que prosseguirão até o fim do certame têm condições técnicas de executar o objeto, **determinado pela Administração, não por empresas**, a serem contratados.

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros/MG, 26 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por
ROBERTA FERNANDES LIMA
Pregoeira Oficial